



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16692.721044/2014-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.902 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

ORDEM JUDICIAL. PRAZO PARA JULGAMENTO.

Cumpra ao órgão administrativo de julgamento dar cumprimento à ordem judicial de julgamento do processo no prazo estabelecido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 4.091.702,44, a título de estimativas compensadas, na composição do saldo negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 14-62.378, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO que, ao apreciar a

Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente em parte, para reconhecer parcela remanescente do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 471.173,20, a ser utilizada no PER em litúgio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório da Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort da Derat São Paulo/SP para reconhecer em parte o crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2011, ano-calendário 2010, com base na fundamentação a seguir transcrita:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	423.285,92	0,00	7.689.497,59	0,00	<b>8.112.783,51</b>
CONFIRMADAS	414.448,81	0,00	3.126.621,95	0,00	<b>3.541.070,76</b>

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.112.783,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.112.783,51

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

**Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.541.070,76**

Diante do exposto, concluiu pelo reconhecimento do direito creditório de LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., CNPJ 47.067.525/0001-08, no montante de R\$ 3.541.070,76 (três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setenta reais e setenta e seis centavos), referente a Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2010, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Proponho também a homologação parcial dos Per/Dcomp's em análise neste despacho, a saber, 00475.11864.090212.1.3.03-6909, 28424.24434.150212.1.3.03-2113, 42911.03431.170212.1.3.03-4409, até o limite do direito creditório reconhecido.

Proponho, por fim, o deferimento do Pedido de Restituição 21745.79953.270313.1.2.03-8450 de eventual saldo remanescente após a homologação das Dcomp's referidas no parágrafo anterior.

No demonstrativo de Análise de Crédito tem-se que teriam sido confirmadas em parte as compensações das estimativas mensais abaixo relacionadas, com as devidas justificativas:

#### ESTIMATIVAS COMPENSADAS

PROCESSO/DCOMP	PA ESTIM. COMP.	VALOR PERDCOMP	VALOR EXTINTO DÉBITO	VALOR CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
18360.08857.050511.1.7.09-7100	fev/10	206.197,46	1.004.058,65	1.004.058,65	Compensação confirmada
18360.08857.050511.1.7.09-7100	mar/10	251.419,14	177.991,45	177.991,45	Compensação confirmada
18360.08857.050511.1.7.09-7100	mai/10	112.916,46	458.582,47	458.582,47	Compensação confirmada
18360.08857.050511.1.7.09-7100	jun/10	291.664,11	342.300,52	342.300,52	Compensação confirmada
21762.48781.030212.1.3.09-6127	jun/10	127.802,56	0	0	DCOMP considerada não declarada
37057.42817.061211.1.3.09-7102	jun/10	270.801,88	0	0	DCOMP não homologada
03657.40100.030212.1.7.09-3531	jun/10	343.370,64	0	0	DCOMP informada não admitida e compensação não homologada em DCOMP diversa da informada
03795.74108.301111.1.7.09-0844	jul/10	2.979.490,32	0	0	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
19869.29572.051211.1.7.09-6859	jul/10	303.563,58	303.563,58	303.563,58	Compensação confirmada
19869.29572.051211.1.7.09-6859	ago/10	217.508,07	217.508,07	217.508,07	Compensação confirmada
13605.50349.200511.1.7.08-0804	ago/10	487.266,04	487.266,04	487.266,04	DCOMP homologada
19869.29572.051211.1.7.09-6859	set/10	336.043,05	0	0	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
17084.99211.200511.1.3.08-3734	set/10	622.542,68	135.351,17	135.351,17	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
29288.72814.310511.1.3.03-0678	set/10	18.175,68	0	0	DCOMP não homologada
<b>Total</b>				<b>3.126.621,95</b>	

Com relação às retenções informadas na DCOMP, também teriam sido parcialmente homologadas, conforme abaixo:

**RETENÇÕES DE CSLL NA FONTE**

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO INFORMADO	VALOR INFORMADO	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
15.527.906/0001-36	5952	382.554,99	382.554,99	0	
57.074.106/0001-57	5952	510,03	510,03	0	
84.046.101/0001-93	5952	112,87	112,87	0	
64.858.525/0001-45	5952	40.108,03	31.270,92	6.724,93	Retenção na fonte não confirmada ou parcialmente confirmada na DIRF.
<b>Total</b>			<b>414.448,81</b>		

Diante do levantamento fiscal, e em face da apuração de base de cálculo negativa da CSLL no período, foi reconhecido pela autoridade recorrida o saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 3.541.070,76 (R\$ 3.126.621,95 + R\$ 414.448,81), que segundo extrato do processo (fls. 64/65), demonstrativos do SIEF (fls. 66) e despacho de fls. 67, teria se revelado suficiente para a extinção dos débitos compensados nas DCOMP n.º 00475.11864.090212.1.3.03-6909, 28424.24434.150212.1.3.03-2113 e 42911.03431.170212.1.3.03-4409 (valor utilizado de R\$ 1.230.751,55), tendo remanescido crédito, no valor de R\$ 2.310.319,21, para deferimento parcial do Pedido de Restituição n.º 21745.79953.270313.1.2.03-8450.

Consta também às fls. 69, proposta para emissão de Ordem Bancária, nos seguintes termos:

Nos termos da legislação vigente, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônico de dados, em 02/06/2014, verificou-se que o contribuinte encontra-se em situação regular perante a Fazenda Nacional.

Estando o presente processo devidamente instruído, proponho que seja autorizada a emissão da Ordem Bancária no valor de R\$ 3.054.935,09 em favor do contribuinte LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. - CNPJ: 47.067.525/0001-08, na conta bancária Banco 237, Agência 2372, conta corrente 827002.

A ordem bancária foi autorizada pela autoridade competente e emitida no SIEF sob o n.º 2014OB800598, no valor total de R\$ 3.054.935,09, em 02/06/2014.

Foi juntado ao processo termo de abertura dos documentos (fls. 70/71), fato ocorrido em 24/06/2014, relativos aos despachos de compensação e à emissão de ordem bancária, no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados / Intimações

Às fls. 103 a autoridade preparadora ainda reforçou a ciência por decurso de prazo, em 09/07/2014, quinze dias a contar da disponibilização dos documentos (em 24/06/2014) através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do site da RFB.

Consta solicitação de juntada da manifestação de inconformidade ao processo em 17/07/2014 (fls. 77), na qual a contribuinte questiona o deferimento parcial do pedido de restituição, sob os fundamentos abaixo transcritos:

12. No entanto, no presente caso, o despacho decisório indeferiu parcialmente a restituição requerida com o argumento de que certas DCOMPs não tiveram seu crédito reconhecido pela Receita Federal.

13. Ora, de nada vale esse argumento da Fazenda.

14. A Recorrente apurou e recolheu o imposto utilizando-se de compensações efetuadas por ela, não podendo a falta de reconhecimento dessas compensações vinculadas às estimativas de IRPJ ou CSLL em outro processo gerar, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício.

15. Depreende-se das instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário de 2011, exercício de 2012 (DIPJ 2011), devidamente aprovadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.264/2012, a seguinte orientação:

‘Linha 17/82 - (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, ou por outra pessoa jurídica de direito privado, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp), compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf (g.n).

16. Referida orientação normativa foi reiterada por meio de Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006, assim ementada:

‘Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ’.

17. Com efeito, a própria Receita Federal do Brasil, por meio de sua Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit), através dessa Solução de Consulta estabelece que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

18. Esse também tem sido o entendimento recente pacificado no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

‘Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2007 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ’. Número do Processo: 13656.900223/2010-96. Data de Publicação: 29/05/2014.

‘Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ’. Número do Processo: 10882.902387/2010-96. Data de Publicação: 15/05/2014.

19. Com efeito, conforme exposto, a DCTF é meio hábil para a constituição do crédito tributário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

‘TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGOS A DESTEMPO. SÚMULA 360/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME IMPLEMENTADO PELO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS).

1. A falta de combate ao fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido.

2. ‘A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por

homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado' (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 244.945/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DO TRIBUTOS CONVERTIDO EM UFIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Não existe denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributos já noticiados pelo contribuinte, por meio de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza e, pagos a destempo (REsp 962.379/RS, Dje 28.10.2008 e REsp 886.462/RS, Dje 28.10.2008 sob o rito do art. 543-C, do CPC).

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido'.

(REsp 1195286/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

20. Tal entendimento tem fundamento no Decreto-Lei 2.124/84, que assevera que o documento do contribuinte que, em cumprimento de obrigação acessória comunica a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência, conforme colacionamos:

'Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983'.

21. Essa posição corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de 'extinção' dos débitos compensados até o julgamento definitivo do respectivo

processo administrativo fiscal, nos termos dos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

22. Ou seja, em caso de não homologação da compensação declarada caberá ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, permanecendo o crédito tributário suspenso até o trânsito em julgado do processo administrativo, pelo que no seu final a confirmação ou não da decisão, pelo CARF, implicará em: (i) Procedência do recurso do contribuinte, com a confirmação do seu direito creditório; ou (ii) Improcedência do recurso do contribuinte, que assim terá que quitar o crédito tributário.

23. Note-se que em ambos os casos a situação do saldo negativo calculado anteriormente permanecerá inalterada.

### III - CONCLUSÃO

24. Pelo que podemos concluir:

a) A própria Receita Federal não exige que a PER/DComp tenha sido homologada, bastando que as compensações tenham sido solicitadas para que sejam informadas na DCTF, conforme orientações do programa aprovado pela IN/SRF 1.264/2012;

b) Isso ocorre porque, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação se equipara ao pagamento, sob condição de ulterior homologação, ou seja, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados da entrega da declaração, para manifestar-se sobre a compensação;

c) Admitir que só as compensações homologadas podem compor o crédito é o mesmo que negar ao contribuinte o direito de compensar imediatamente o saldo negativo composto por elas;

d) Mas o mais relevante de tudo é que, aceitar o procedimento do despacho decisório, data vênua, é rasgar o devido processo legal, pois a lei estabelece um modus operandi para cobrança de compensações não homologadas, não podendo, de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado e ao mesmo tempo reduzir o crédito tributário originário desta quitação;

e) Decorre da disposição legal que, tendo o Fisco apurado alguma inconsistência na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, este terá a oportunidade de manifestar seu inconformismo, e caso seja mantida a exigência, os débitos indevidamente compensados serão exigidos e, em última circunstância, inscritos em dívida ativa;

f) Em suma, a exigência de eventual valor de DComp não confirmado deve ser feita no processo em que foi analisado o respectivo crédito, mas em qualquer caso a estimativa será confirmada nos exatos termos em que declarada na DCTF;

g) Assim, o agente fiscal designado para investigar a apuração do contribuinte no que pertine a CSLL está impedido de desconsiderar a compensação promovida para a extinção das estimativas;

h) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ [Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006];

i) Diante disso, resta claro que as Per/DComps indicadas na DCTF devem ser consideradas na composição do saldo negativo, ainda que não homologadas, uma vez que o débito nela apontado representa confissão de dívida que poderia ser cobrada por meios próprios, mas sem que se possa impactar no saldo negativo.

Requer o deferimento do pedido de restituição.

Em 02 de março de 2016, esta Turma de Julgamento mediante a Resolução n.º 3.523 (fls. 106/109) procedeu à conversão do julgamento em diligência, para a juntada do ato administrativo que teria considerado não declarada a compensação da estimativa mensal

de junho de 2010, no valor de R\$ 127.802,56, assim como de documento comprobatório da ciência dada à pessoa jurídica interessada, e que fossem informados os recursos porventura apresentados, as decisões prolatadas e o processo no qual estariam tramitando.

Em 14/03/2016, foi providenciada a juntada de Mandado de Intimação Judicial (fls. 111), por meio da qual foi dada ciência aos representantes da Fazenda Nacional da Sentença em Mandado de Segurança (0007893-25.2015.403.6102) – fls. 112/119, na qual foi concedida a ordem para que a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, promovesse a regular tramitação dos recursos relativos aos processos administrativos n.º 16692.721046/2014-69, 16692.721045/2014-14 e 16692.721044/2014-70, e, caso inexistentes providências pendentes a cargo do contribuinte, proferisse decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

A autoridade preparadora providenciou a juntada do Despacho Decisório n.º 018350877, de 15/02/2012, em que a compensação teria sido considerada não declarada – fls. 121, devidamente cientificado à interessada em 02/03/2012 (fls.122), e em parecer de fls. 129/130, informou que não teria sido apresentado recurso contra referido ato administrativo.

De acordo com a documentação do processo, referido parecer teria sido disponibilizado na caixa postal do interessado em 07/07/2016 (fls. 131), e sido aberto na mesma data (fls. 132), não tendo sido apresentado aditamento de manifestação de inconformidade.

O processo retornou a este órgão julgador em 11/08/2016, tendo sido distribuído a esta Turma de Julgamento em 15/08/2016.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**ORDEM JUDICIAL. PRAZO PARA JULGAMENTO.**

Cumpra ao órgão administrativo de julgamento dar cumprimento à ordem judicial de julgamento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA. RETENÇÕES DE FONTE.**

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente contestada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

**PGFN. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS.**

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2010

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO.**

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Comprovada a extinção da estimativa por compensação já homologada, deve ser a sua integração ao saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

Em 19/10/2021, foi registada a solicitação de juntada de Mandado Judicial, por meio do qual foi dada a ciência ao Presidente do CARF de sentença proferida em 17/10/2021, onde foi concedida a segurança, para determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias seja realizado o julgamento definitivo dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos fiscais de números **16692.721044/2014-70**, 16692.721133/2016-88 e 16692.723417/2014-47.

Em 25/10/2021, o presente processo foi indicado por este Conselheiro para inclusão na pauta julgamento da sessão seguinte (novembro/21).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

Registre-se que as retenções na fonte que não foram admitidas pelo Despacho Decisório (R\$ 8.837,11), não foram objeto de questionamento, nem em sede de manifestação e nem em sede de recurso voluntário, operando-se, em relação a ela, a preclusão processual.

No mais, a discussão reside em definir se as estimativas quitadas via compensação são passíveis de formar o saldo negativo e, neste sentido, crédito passível de utilização em declaração de compensação – DCOMP.

Alega o contribuinte, em síntese, que as estimativas mensais compensadas devem ser consideradas na apuração do saldo negativo em discussão, sob pena de exigência dos valores em duplicidade, e que nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação pela via ordinária.

Ao se deparar com estas alegações, o acórdão recorrido entendeu que os montantes quitados via compensação não podem compor o valor a ser considerado como crédito compensável. Observou, ademais, que as decisões proferidas, em primeira instância, nos processos relacionados, permaneciam, à época, válidas e vigentes, haja vista que não reformadas pela instância superior. Na oportunidade, ainda colacionou quadro demonstrativo das estimativas compensadas listadas como integrantes do crédito, e das justificativas pelas quais não teriam sido admitidas em sua composição:

Processo/DCOMP	Per. Apur.	Valor DCOMP	Compensação		JUSTIFICATIVA
			Homologada	Não Homol.	
18360.08857.050511.1.7.09-7100	fev/10	1.004.058,65	1.004.058,65	-	Compensação confirmada
18360.08857.050511.1.7.09-7100	mar/10	177.991,45	177.991,45	-	Compensação confirmada
18360.08857.050511.1.7.09-7100	mai/10	458.582,47	458.582,47	-	Compensação confirmada
18360.08857.050511.1.7.09-7100	jun/10	342.300,52	342.300,52	-	Compensação confirmada
21762.48781.030212.1.3.09-6127	jun/10	127.802,56		127.802,56	DCOMP considerada não declarada
37057.42817.061211.1.3.09-7102	jun/10	270.801,88		270.801,88	DCOMP não homologada
03657.40100.030212.1.7.09-3531	jun/10	343.370,64		343.370,64	DCOMP informada não admitida e compensação não homologada em DCOMP diversa da informada
03795.74108.301111.1.7.09-0844	jul/10	2.979.490,32		2.979.490,32	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
19869.29572.051211.1.7.09-6859	jul/10	303.563,58	303.563,58	-	Compensação confirmada
19869.29572.051211.1.7.09-6859	ago/10	217.508,07	217.508,07	-	Compensação confirmada
13605.50349.200511.1.7.08-0804	ago/10	487.266,04	487.266,04	-	DCOMP homologada
19869.29572.051211.1.7.09-6859	set/10	336.043,05		336.043,05	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
17084.99211.200511.1.3.08-3734	set/10	622.542,68	135.351,17	487.191,51	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
29288.72814.310511.1.3.03-0678	set/10	18.175,68		18.175,68	DCOMP não homologada
<b>Totais</b>		<b>7.689.497,59</b>	<b>3.126.621,95</b>	<b>4.562.875,64</b>	

Pois bem.

Em inúmeros julgados, apreciando situações semelhantes, entendi que, em relação ao assunto, melhor solução seria aguardar decisão definitiva de processos considerados prejudiciais, pois, neles, ocorreria a discussão sobre a certeza e liquidez dos valores compensados.

Penso (ainda) não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado indébito, não haveria motivo para não ser reconhecido direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

Porém, não há como ignorar que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018, expôs seu entendimento sobre o assunto, alinhando-se, de uma certa forma, ao pleito principal do contribuinte.

De acordo com o citado Parecer, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base, uma vez que o adiantamento de tributo devido, então confessado por Dcomp, seria, posteriormente, objeto de cobrança. Confirma-se trecho abaixo extraído do Parecer aludido:

*Síntese conclusiva*

**13. De todo o exposto, conclui-se:**

(...)

*e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação*

*e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;*

*f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)*

Assim, a própria Receita Federal do Brasil – responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração – entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e de CSLL, apurados ao longo de anos-calendários.

É de se notar, por outro lado, que não se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas inexistentes ou não declaradas, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Nestes termos, denegar neste momento a procedência desta parcela do crédito, diante do atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

Por fim, sobre a possibilidade de estimativas quitadas via compensação integrarem o saldo negativo, recentemente esta 1ª Turma da CSRF aprovou o enunciado da Súmula CARF 177, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 177 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021): Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, considerando o entendimento externado, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor de R\$ 4.091.702,44, correspondente às estimativas compensadas.

### **Conclusão**

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 4.091.702,44, a título de estimativas compensadas na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, a ser utilizado no PER em litígio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 11 do Acórdão n.º 1301-005.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16692.721044/2014-70